

**NORMA DA AUTORIDADE PORTUÁRIA
NAP.SUMAS.OPR.003, DE 24 DE MAIO DE 2021**

**NORMAS PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE
FORMAÇÃO DE CERCOS DE CONTENÇÃO
PREVENTIVOS NAS OPERAÇÕES DE
ABASTECIMENTO DE ÓLEOS COMBUSTÍVEIS E
LUBRIFICANTES ÀS EMBARCAÇÕES, NA ÁREA
DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS**

A DIRETORIA EXECUTIVA DA AUTORIDADE PORTUÁRIA DE SANTOS (Santos Port Authority – SPA), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso V do artigo 63 do seu Estatuto Social;

Considerando a Lei nº 12.815, de 05 de junho de 2013, que dispõe sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários;

Considerando a Lei nº. 9.966, de 28 de abril de 2000, que dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional;

Considerando as disposições estabelecidas na Resolução CONAMA nº 398, de 11 de junho de 2008, que dispõe sobre o conteúdo mínimo do Plano de Emergência Individual para incidentes de poluição por óleo em águas sob jurisdição nacional, originados em portos organizados, instalações portuárias, terminais, dutos, sondas terrestres, plataformas e suas instalações de apoio, refinarias, estaleiros, marinas, clubes náuticos e instalações similares, e orienta a sua elaboração;

Considerando o disposto nas Normas e Procedimentos da Marinha do Brasil, com destaque para a NORMAM nº 08 da Diretoria de Portos e Costas;

Considerando necessidade de adoção de medidas preventivas de segurança e de proteção ao meio ambiente no Porto Organizado; e

Considerando a Norma Regulamentadora nº 29, de Segurança e Saúde no Trabalho Portuário, do extinto Ministério do Trabalho e Emprego;

RESOLVE:

1. Determinar que os serviços de formação de cercos preventivos de contenção no entorno das embarcações durante o abastecimento de combustível e de fornecimento de óleos lubrificantes a granel somente poderão ser realizados por empresas devidamente habilitadas pelos órgãos reguladores competentes e previamente credenciadas junto à SPA, nos termos das normas em anexo.

Fernando Biral
Diretor-Presidente

NORMAS PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE FORMAÇÃO DE CERCOS DE CONTENÇÃO PREVENTIVOS NAS OPERAÇÕES DE ABASTECIMENTO DE ÓLEOS COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES ÀS EMBARCAÇÕES, NA ÁREA DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS

CAPÍTULO 1 - OBJETIVO

Art. 1º Esta norma tem por objeto estabelecer normas e procedimentos para execução dos serviços de formação de cercos de contenção preventivos nas operações de abastecimento de óleos combustíveis e lubrificantes às embarcações, na área do Porto Organizado de Santos, bem como determinar que tais serviços somente poderão ser realizados por empresas devidamente habilitadas pelos órgãos reguladores competentes e previamente credenciadas junto à SPA.

CAPÍTULO II – DEFINIÇÕES

Art. 2º Para efeitos desta Norma considera-se:

- I. Credenciamento: procedimento através do qual a área de Meio Ambiente, Saúde e Segurança do Trabalho da SPA declara o atendimento, pelo interessado, dos requisitos para a execução dos serviços de formação de cercos de contenção preventivos nas operações de abastecimento de óleos combustíveis e lubrificantes às embarcações, na área do Porto Organizado; e
- II. Porto Organizado: entende-se como bem público construído e aparelhado para atender as necessidades de navegação, de movimentação de passageiros ou de movimentação e armazenagem de mercadorias, e cujo tráfego e operações portuárias estejam sob jurisdição de autoridade portuária (Lei nº 12.815, de 05 de junho de 2013).

CAPÍTULO III – DO CREDENCIAMENTO DAS EMPRESAS

Art. 3º As empresas qualificadas a prestar os serviços de formação dos cercos de contenção preventivos a vazamentos de hidrocarbonetos por embarcações, durante o abastecimento de combustível ou de fornecimento de óleos lubrificantes a granel, tanto por mar como por terra, deverão providenciar credenciamento prévio na SPA, junto à área

de Meio Ambiente, Saúde e Segurança do Trabalho;

Art. 4º As empresas interessadas em prestar os serviços objeto desta Norma, deverão requerer o seu credenciamento na SPA, através de carta acompanhada de cópias da documentação a seguir descrita:

- I. Plano de Controle de Emergência – PCE, elaborado por profissional especializado em Serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, validada por comprovante de pagamento das taxas devidas ao órgão de classe competente;
- II. Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA ou outro que futuramente venha substituí-lo, conforme Norma Regulamentadora nº 09, do extinto Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, contemplando os riscos ambientais relativos às atividades laborais inerentes, com cópias dos recibos de entrega dos Equipamentos de Proteção Individual - EPIs dos empregados. Tal programa deve ser elaborado por profissional habilitado, com a devida ART, validada por comprovante de pagamento das taxas devidas ao órgão de classe competente;
- III. Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO, conforme Norma Regulamentadora nº 07, do extinto Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, com os Atestados de Saúde Ocupacional (ASO) de cada empregado, todos assinados por Médico do Trabalho e pelos empregados;
- IV. Registro, na Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ como empresa de navegação de Apoio Portuário, bem como das embarcações utilizadas na operação;
- V. Certificado de Regularidade do Cadastro Técnico Federal – CTF junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA;
- VI. Licença de Operação – LO emitida por órgão ambiental competente, ou de certificado de dispensa de licenciamento;
- VII. Documentos de registro e inscrição das embarcações destinadas à navegação interior, de acordo com a NORMAM nº 02, da DPC/Marinha do Brasil;
- VIII. Caderneta de Inscrição e Registro – CIR dos tripulantes;
- IX. Certificado de Movimentação de Resíduos de Interesse Ambiental – CADRI obtido junto ao órgão ambiental competente para destinação final dos resíduos oleosos, quando necessário no atendimento a emergências;
- X. Evidências documentadas de que a equipe envolvida na prestação dos serviços possui qualificação em resposta a incidentes ambientais através de capacitação por instituição certificada pela Organização Marítima Internacional – IMO.

Art. 5º Os documentos elencados no Art. 4º deverão ser encaminhados em formato digital PDF (Portable Document Format), acompanhados de carta de encaminhamento endereçada à Superintendência de Meio Ambiente, Saúde e Segurança do Trabalho da SPA, através do sistema Protocolo Digital disponível no sítio eletrônico da Autoridade Portuária.

Art. 6º A atualização junto à Autoridade Portuária dos documentos exigidos é de total responsabilidade da empresa credenciada, sob pena de suspensão do credenciamento até que a situação seja regularizada.

Art. 7º As empresas credenciadas deverão entregar à Superintendência de Meio Ambiente, Saúde e Segurança do Trabalho um relatório mensal dos serviços executados até o 10º dia útil do mês subsequente ao da sua realização.

Parágrafo único. O relatório previsto no *caput* deverá contemplar os nomes de cada navio em que o serviço foi prestado, berço ou local de atracação, tempo de duração do cerco preventivo com horário de início e término, especificações da formação e das técnicas de cerco utilizadas, identificação das embarcações dedicadas a cada cerco preventivo, número de profissionais envolvidos e respectiva identificação.

CAPÍTULO IV – DOS CERCOS DE CONTENÇÃO

Art. 8º Durante todo o período de abastecimento de combustíveis e de fornecimento de óleos lubrificantes a granel, tanto por mar ou por terra, deverão ser lançadas preventivamente barreiras de contenção a seguir especificadas:

- I. Tipo cortina, divididas em seções (lances) com dimensões entre 10m e 30m, dotadas de conectores metálicos para unir entre si cada uma destas seções com parafusos e/ou grampos metálicos;
- II. Flutuador entre 9 e 12 polegadas de borda livre, composto por plástico, espuma, cortiça, isopor, madeira, outros materiais com baixa densidade, ou tecidos diversos preenchidos com ar;
- III. Saia com calado mínimo de 0,40 m, e lastro com peso adequado para suportar correntes de maré de sizígia no canal do estuário;
- IV. Barra de reboque com estabilizador nas extremidades das barreiras.

Art. 9º São dispensadas do procedimento especificado no item anterior as operações de abastecimento realizadas por operador portuário através de dutos, quando a origem do combustível for proveniente de tanques fixos, sem a utilização de barcas e outros veículos nos Terminais de Graneis Líquidos da Alamoia e da Ilha do Barnabé.

SEÇÃO I – DA FORMAÇÃO DOS CERCOS

Art. 10 Nas áreas de cais público e/ou privativo das margens direita e esquerda do Porto Organizado de Santos, construídos com a utilização de estacas pranchas e/ou pedra de cantaria, a formação dos cercos deverá atender as seguintes exigências:

- I. O cerco de contenção preventivo deverá circundar as embarcações fornecedora e receptora quando o abastecimento se der por mar, desde a proa, até a popa da embarcação receptora atracada ao cais, formando um “arco” de 180°, no decorrer de todo o processo de abastecimento, independentemente das variações das correntes de maré;
- II. As extremidades das barreiras deverão ser amarradas junto ao cais, nas defensas existentes ou nas próprias espias (lançantes e espringues) da embarcação recebedora atracada;
- III. Quando o abastecimento for de óleo lubrificante a granel e se der por terra, o cerco preventivo poderá ser limitado a cercar o vão entre o cais e o costado da embarcação receptora na proa e na popa, no decorrer de todo o processo de abastecimento, independentemente das variações das correntes de maré;
- IV. Para todas as operações acima elencadas, eventuais lacunas de cerco entre a murada do cais e as extremidades da barreira de contenção deverão ser protegidas com barreiras de absorção oleofílicas;
- V. O cerco preventivo citado no inciso III deste artigo não se aplicará ao fornecimento de óleo lubrificante em embalagens fracionadas (tambor, bombona, IBC, etc.).

Art. 11 Nos demais berços de atracação das margens direita e esquerda do Porto Organizado de Santos não enquadrados no Art. 3º, a formação dos cercos de contenção preventivos deverá atender as seguintes exigências:

- I. O cerco de contenção preventivo deverá circundar o ponto de atracação do píer/cais e as embarcações fornecedora e receptora quando o abastecimento se der por mar, formando um “círculo” de 360°, no decorrer de todo o processo de abastecimento, independentemente das variações das correntes de maré;
- II. Quando o abastecimento for de óleo lubrificante a granel e se der por terra, o cerco preventivo deverá circundar o píer/cais de atracação desde a proa, até a popa da embarcação recebedora atracada, formando um “arco” de 180°, no decorrer de todo o processo de abastecimento, independentemente das variações das correntes de maré;
- III. Para todas as operações acima elencadas, eventuais lacunas do

cercos de contenção deverão ser protegidas com barreiras de absorção oleofílicas;

- IV. O cerco preventivo citado no inciso II deste artigo não se aplicará ao fornecimento de óleo lubrificante em embalagens fracionadas (tambor, bombona, IBC, etc.).

CAPÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 12 As empresas responsáveis pelos cercos preventivos deverão manter em cada cerco pelo menos uma embarcação dedicada, com propulsão mecânica e equipe de trabalho a bordo em número suficiente para realizar pronta intervenção na formação do cerco preventivo.

Art. 13 As empresas deverão disponibilizar na embarcação dedicada, kit mínimo de atendimento a vazamentos de derivados de hidrocarbonetos conforme ABNT NBR ISO 14.001:2015, composto por:

- I. 01 bombona plástica de 100 litros;
- II. 10 sacos plásticos descartáveis de 60 litros;
- III. 50 mantas absorventes 40 cm X 50 cm x 0,4 cm;
- IV. 10 travesseiros absorventes de 45 cm X 45 cm;
- V. 10 cordões absorventes 7,5 cm X 1,20 m; e
- VI. 10 kg de turfa absorvente sintética e/ou natural.

Art. 14 As empresas deverão dispor de instalação(ões) terrestre(s) com equipamentos e materiais cujo dimensionamento de capacidade de resposta atenda ao volume de descargas de pior caso - pequenas TIER 1 (até 8m³) de poluição por óleos, e que esses recursos estejam disponíveis no local da ocorrência em tempo inferior ao previsto no Anexo III da Resolução CONAMA nº 398/08.

Art. 15 O cerco preventivo se aplicará a qualquer embarcação atracada nos berços do cais público e/ou privados nos limites da Área do Porto Organizado de Santos, exceto nas embarcações da Marinha do Brasil, cabendo ao Corpo da Armada a adoção das regras pré-estabelecidas em normas internas.

Art. 16 O armador ou a agência marítima deve providenciar a instalação junto à escada do portaló de uma placa com os dizeres “NAVIO EM PROCESSO DE ABASTECIMENTO PELO LADO DE MAR”, incluindo o nome da embarcação abastecedora.

Parágrafo único. A placa deve ser confeccionada em material rígido, impermeável, nas medidas de 80 cm de largura por 60 cm de altura, com fundo de cor amarela e borda/letras de cor preta, fixada em cavalete de forma que sua borda superior fique a 1 m do piso.

- Art. 17** Os casos fortuitos e não previstos nesta Norma, deverão ser comunicados com antecedência de 24 horas com justificativas técnicas viáveis para apreciação do corpo técnico da SUMAS, que emitirá parecer conclusivo ao interessado.
- Art. 18** Determinar à Superintendência de Operações Portuárias – SUPOP e à Superintendência do Meio Ambiente, Saúde e Segurança do Trabalho – SUMAS a incumbência de fiscalizar essas atividades e notificar à ANTAQ, eventuais descumprimentos das regras impostas por esta Norma.
- Art. 19** Determinar à SUMAS, a incumbência de proceder com o credenciamento, inspeções e vistorias dos recursos materiais, instalações, veículos e embarcações das empresas interessadas, e disponibilizar a relação de credenciadas no sítio www.portodesantos.com.br.
- Art. 20** Após a homologação do credenciamento a que alude esta Norma e publicação no sítio da SPA, a empresa credenciada deverá adotar providências para obtenção de credenciais junto à Guarda Portuária.
- Art. 21** O processo de obtenção de credenciais deverá observar o disposto na Norma da Autoridade Portuária NAP.SUMAS.OPR.002, ou outra que venha a substituí-la, quando for o caso.
- Art. 22** O acesso ao Porto de Santos somente será autorizado após a emissão das credenciais pela Guarda Portuária.
- Art. 23** Para os serviços enquadrados no Item 0601, Seção I, Capítulo 6 da NORMAM 08 da Diretoria de Portos e Costas, da Marinha do Brasil, é de responsabilidade da empresa prestadora de serviço de abastecimento a adoção das medidas preventivas relacionadas neste procedimento.
- Art. 24** O prazo para análise da documentação e deferimento/indeferimento do pedido de credenciamento será de até 60 dias corridos, contados do completo recebimento da documentação listada no Art. 4º, e do protocolo da carta de solicitação de credenciamento.
- Parágrafo único.** O prazo será suspenso sempre que for demandada complementação de informações para a empresa solicitante.
- Art. 25** O disposto nesta Norma não exime a atuação dos órgãos fiscalizadores competentes, dentro e fora dos limites do Porto Organizado de Santos, em especial no que compete à legislação ambiental.

CAPÍTULO VI – DAS SANÇÕES

- Art. 26** O não atendimento parcial ou integral desta Norma poderá acarretar a suspensão do credenciamento da empresa por até 01 (um) ano, observando o contraditório e ampla defesa.

- §1º** Constatada irregularidade, a SPA procederá à notificação da empresa credenciada para apresentar defesa no prazo de 10 dias.
- §2º** A Gerência de Saúde e Segurança do Trabalho – GESET analisará a defesa apresentada e decidirá acerca da imposição de sanção.
- §3º** Notificada da decisão, a empresa credenciada poderá interpor recurso em única e última instância ao Superintendente de Meio Ambiente, Saúde e Segurança do Trabalho – SUMAS.
- Art. 27** Constatadas irregularidades no momento da operação que possam causar riscos à segurança, a fiscalização da SPA poderá proceder à paralisação imediata dos serviços e à suspensão cautelar do credenciamento.
- Art. 28** A empresa não credenciada que for constatada executando serviços tratados na presente Norma, nas áreas do Porto Organizado de Santos, fica sujeita à paralisação imediata dos serviços, emissão de Relatório de Ocorrência e instauração de processo administrativo a ser encaminhado às autoridades competentes.
- Art. 29** Os usuários do Porto Organizado de Santos, somente poderão contratar a prestação do serviço de formação de cercos de contenção preventivos com empresas devidamente habilitadas pelos órgãos reguladores competentes e previamente credenciadas na SPA, sob pena de infringir o Regulamento de Exploração do Porto de Santos.
- Art. 30** As penalidades previstas nos artigos 26 e 27 não eximem a aplicação das outras sanções cabíveis, incluindo a restrição de acesso aos Gates do Porto Organizado de Santos.